



Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes (PNISR); e cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes (PNISR), que abrange diretrizes e incentivos para a certificação das infraestruturas sustentáveis e resilientes no País, e cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a empreendimentos de infraestrutura de grande porte, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - infraestrutura crítica: instalações cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoca sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II - infraestrutura resiliente: infraestrutura planejada, construída e operada para suportar eventos climáticos extremos e outros eventos adversos, de forma a garantir a continuidade dos serviços ou a rápida recuperação em caso de descontinuidade;

III - infraestrutura sustentável: infraestrutura que minimiza os impactos ambientais associados, promove a eficiência no uso de recursos naturais e incorpora inovações tecnológicas para a redução das emissões de gases de efeito estufa.





Art. 3º São diretrizes do PNISR:

I - mitigação do impacto ambiental das infraestruturas em todo o seu ciclo de vida;

II - incentivo à avaliação periódica da vulnerabilidade da infraestrutura a eventos climáticos extremos;

III - fomento à adaptação de infraestruturas vulneráveis a eventos climáticos extremos;

IV - mapeamento de infraestruturas críticas para a priorização das intervenções adaptativas.

Art. 4º A sustentabilidade e a resiliência das infraestruturas serão objeto de normalização para o estabelecimento de padrões técnicos que permitam avaliar:

I - a capacidade de adaptação às mudanças climáticas do empreendimento; e

II - a contribuição do empreendimento para a mitigação das mudanças climáticas, incluídas emissões evitadas e inovações tecnológicas aplicadas.

§ 1º A certificação de empreendimentos com base nas normas técnicas aplicáveis será voluntária e de terceira parte.

§ 2º As normas técnicas para certificação serão elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) para essa finalidade, conforme as diretrizes estabelecidas na regulamentação.

Art. 5º Farão jus à certificação de que trata o art. 1º desta Lei os empreendimentos de infraestrutura que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendam a um ou mais dos seguintes critérios, na forma do regulamento:

I - priorização de materiais e de tecnologias de baixo impacto ambiental;

II - redução de emissões de gases de efeito estufa durante o ciclo de vida da infraestrutura;

III - compensação de emissões residuais;

IV - implementação de sistemas de redução e de reaproveitamento de água, de gestão de resíduos sólidos e de redução do consumo energético;

V - uso de tecnologias e de soluções que minimizem danos em caso de desastres naturais;

VI - apresentação de plano de manutenção e de adaptação contínua para prolongar a vida útil e a segurança da infraestrutura; e

VII - adoção de práticas que fortaleçam a capacidade do empreendimento de resistir a eventos climáticos extremos e a outros desastres ambientais.

Parágrafo único. Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR farão jus ao Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura, que deverá indicar a categoria da certificação alcançada pelo empreendimento, conforme o grau de atendimento aos critérios dispostos neste artigo.

Art. 6º Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR serão elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), conforme disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá considerar a categoria de certificação do empreendimento, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3040314>

3040314